

NOTA TÉCNICA Nº 13 - DPGU/SGAI DPGU/GTPI DPGU

Em 22 de julho de 2025.

Orienta a respeito da autoatribuição e da autoidentificação indígena e indica a impossibilidade de utilização de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) para fins de reconhecimento de identidade étnica.

1. OBJETO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, vem, por meio do Grupo de Trabalho Povos Indígenas, divulgar NOTA TÉCNICA sobre a autoatribuição e autoidentificação indígena.

A presente manifestação técnica se destina a atender às notícias reiteradas sobre a exigência, por parte de órgãos públicos e mesmo jurisdicionais, da apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) para reconhecimento da identidade étnica de pessoas indígenas, o que terminaria por impor, nestas circunstâncias, condição indevida para acessar direitos fundamentais e viabilizar o exercício pleno da cidadania.

Desse modo, será abordada a relação do Estado brasileiro com as sociedades indígenas, a fim de observar o atual paradigma jurídico vigente, inaugurado pela Constituição da República de 1988. Além disso, foi necessário retomar, a partir da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho, o conteúdo do direito à autoidentificação para, ao final, analisar a inadequação do uso do RANI como elemento comprobatório de identidade indígena diante da ordem jurídica vigente.

2. SOCIEDADES INDÍGENAS E ESTADO BRASILEIRO

As sociedades indígenas antecedem ao Estado modernamente concebido¹. É por isso que se dizem originários os povos e os direitos a eles vinculados. A unidade que hoje é identificada como Estado brasileiro se constituiu a partir do primeiro ano do século XVI, com o processo colonial, marcado, dentre outras coisas, pelas tentativas de captura e escravização, pela evangelização e aculturação e pelo extermínio das sociedades indígenas da América.

Esse encontro de mundos, do europeu e do americano, que Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 12) chama de “eufemismo envergonhado”, guarda uma interação violenta no âmbito do capital mercantil implantado a partir de então, uma vez que as formas culturais em expansão, traduzidas na ambição e na ganância colonizadoras, foram responsáveis por um processo de morticídio ocasionado por fatores epidemiológicos, mas também pelas guerras de conquista e pela ânsia de explorar o trabalho indígena. Desde lá, colocaram-se fim a inúmeros povos e, portanto, a inúmeros mundos, como trabalha Krenak (2019, p. 34).

Conforme Souza Filho (1993), em texto que antecedeu a obra “Renascer dos Povos Indígenas para o Direito” (1999), a história do Estado brasileiro poderia ser dividida em três períodos: a colônia, o império e a república. Contudo, para os indígenas essa divisão pouco interessa. Isso porque a relação do Estado com esses povos possui outros marcos. Em um primeiro momento, o poder colonial se relacionou com os povos

indígenas a partir do silêncio normativo – o que, no contexto da dominação, resultou muitas vezes no completo extermínio, além do interesse na escravização, no trabalho cativo e nas terras ocupadas pelos grupos nativos.

Assim, ao remontar o tratamento histórico estatal, inicialmente há uma verdadeira política de negação à proteção indígena e a omissão em relação aos povos é característica sobressalente da relação havida entre os colonizadores recém-chegados e os nativos americanos. É evidente que, neste cenário, pouco ou nada interessava à preservação das culturas, de modo que o tratamento hostil permanente e de trabalho cativo dos indígenas deram margem à extermínio de povos e à expropriação de seus territórios.

Em momento subsequente, o princípio colonial que passou a vigorar foi o da integração dos povos indígenas ao novo sistema normativo, com submissão às ordenações do reino. Trata-se da adoção de uma política assimilaçãoista, duradoura na história do país. Assim, o paradigma que pretendia integrar os indígenas à sociedade nacional foi herdado pelo Império brasileiro e por sua Constituição de 1824, cujas leis do período regulamentavam as missões de catequese e o processo de civilização dos indígenas, como fez o Decreto nº 426 de 1845 (Souza Filho, 1999, p. 88).

A violência, de todo modo, permanece sob o paradigma integracionista, uma vez que, já no contexto da primeira Constituição republicana, em 1891, com a transmissão da titularidade das terras devolutas aos estados-membros, a política indigenista adotada foi permeada de ataques aos territórios indígenas. A exemplo, no sul do país, para fins das políticas de migração adotadas à época, surgiu a figura dos “bugreiros”, “batedores do mato” ou “caçadores de índios”, responsáveis pela “limpeza do terreno” para a ocupação dos brancos, como ocorreu com o povo Xokleng, no território correspondente ao estado de Santa Catarina, conforme descreveu Machado (2001, p. 38-52), bem como Gomes, Modesto e Nascimento (2023).

O integracionismo, enquanto política estatal, se refletiu também na criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), em 1910, que tinha dentre seus objetivos “pacificar” os povos e garantir a posse da terra indígena, mas que ao fim foi útil aos interesses da sociedade nacional, pois viabilizou a ocupação, com menor resistência dos povos ditos “pacificados”. Isso se deu, também, mediante a venda dos “atestados de inexistência de índio” (Souza Filho, 1999, p. 89).

Regramento específico em sede constitucional aparece também nestes termos, na Constituição de 1934, que reforçava que os “silvícolas” deveriam ser incorporados à sociedade hegemônica - fórmula que se repete nas Constituições posteriores, excetuada a de 1937, porque silente, e a atual, de 1988, porque registra um ponto de inflexão.

Fato é que, conforme revelou o chamado Relatório Figueiredo, as violências infligidas pelo Estado nas tentativas de “educar”, “amansar”, “pacificar” e “civilizar” os povos indígenas foram parte de um projeto político nacional sistêmico, vigente durante boa parte do século XX e, especialmente implacável, durante o período inicial da ditadura militar, entre 1964 e 1968 (Gomes, Modesto, Nascimento, 2023). O Relatório Figueiredo, localizado apenas em 2012 e composto por mais de sete mil folhas, indicou o uso de castigos físicos e da tortura como instrumentos amplamente utilizados pelos agentes do Estado contra os grupos indígenas².

No plano jurídico, o integracionismo correspondeu também ao chamado período de tutela, pelo qual a cidadania das pessoas indígenas era considerada incompleta e limitada, de maneira que Código Civil de 1916 os tratava apenas como dotados de capacidade relativa, prevendo expressamente serem eles submetidos ao “regime tutelar” específico (Brasil, 1916; Brasil, 1962). Com o fim do SPI, nasce, em 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que a substitui em seu papel tutelar (Carneiro da Cunha, 2019, p. 14).

Aqui há dois aspectos que convergem: o primeiro diz respeito à vocação inicial da FUNAI, criada para “deslocar e varrer os povos indígenas” que obstavam os projetos de infraestrutura, ocasião em que se fortalecia o discurso de serem os povos originários um entrave ao desenvolvimento (Carneiro da Cunha, 2019, p. 14). O segundo aspecto diz respeito à intenção ainda vocalizada pelas normas do mesmo período, pois a Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio, surge sob a perspectiva de fomentar o “processo de integração do índio à comunhão nacional”, considerando-os “integrados” quando efetivamente incorporados a essa sociedade hegemônica (Brasil, 1973).

Esta lógica prevaleceu ao longo das décadas, sob pretexto de que “protegia-se para integrar, com a ideia de que a integração era um bem maior que se oferecia ao gentio” (Souza Filho, 1999, p. 106). Foi no fim da ditadura militar, com a emergência dos processos democráticos e das mobilizações indígenas que chegou ao fim a tutela e emergiu um novo paradigma, inaugurado juridicamente pela Constituição de 1988, com seus artigos 231 e 232, **reconhecendo aos indígenas o direito de ser e de existir como diferentes, enquanto cidadãos e, principalmente, enquanto povo.**

Não cabe mais ao Estado representar ou tutelar os povos, que têm autonomia política e decisória naquilo que diga respeito aos seus interesses, devendo-se expresso reconhecimento às mais distintas organizações e arranjos sociais, como destaca de forma incisiva o texto constitucional. Nos atuais contornos normativos, cabe aos Estados, isto sim, consultar aos povos sempre e em toda ocasião que uma medida administrativa ou legislativa possa impactar direta ou indiretamente, como preceitua o art. 6º da Convenção 169 da OIT internalizada pelo Brasil com status de norma supralegal – o direito de consulta livre, prévia e informada é, ao fim, corolário da autonomia e do reconhecimento dos direitos indígenas, para que “cada povo teça os fios da sua história”³.

Inclusive, a ruptura paradigmática se apresentou também no voto do Ministro Edson Fachin, quando relator do RE 1.017.365/SC, que ensejou o Tema 1031, tratando do estatuto jurídico-constitucional da posse indígena prevista no art. 231 da CR/88. Indicou o Ministro:

A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena (STF, 2024, p. 27).

Não é coincidência que a Constituição de 1988 apresente conteúdo inovador na matéria, porque, na verdade, o seu texto foi fruto de contínuas mobilizações ao redor da Assembleia Constituinte. Foi às vésperas do processo constituinte que se fortaleceram as alianças dos movimentos sociais, dos povos da floresta e das nações indígenas⁴.

Alguns dados elucidam os processos históricos aqui tratados, pois embora os números possam variar grandemente, uma vez que a reconstrução da realidade pré-hispânica se mostra tortuosa, pode-se indicar que a população nativa americana quando da chegada europeia ao continente era de cerca de cinco milhões de pessoas no território que hoje corresponde ao Brasil, com uma multiplicidade de línguas, religiões e organizações sociais distintas (Souza Filho, 2003, p. 49-50). No início dos anos 1990, por outro lado, estimava-se a existência de tão somente duzentas mil pessoas indígenas no país (Carneiro da Cunha, 1992, p. 12) e, atualmente, conforme os dados do Censo demográfico de 2022 (IBGE), replicados pelo Instituto Socioambiental (ISA), a população indígena atual já alcança quase 1,7 milhão, constituindo 0,83% da população brasileira.

O aumento dos números que correspondem à população indígena nas últimas décadas é, dentre outras coisas, fruto também da mobilização e das retomadas dos territórios e das identidades, fortalecidas a partir do fim da década de 1980 e especialmente na década de 1990, quando se consolidam os movimentos regionais e de alcance nacional em torno da pauta, com protagonismo indígena, dentro de um novo paradigma jurídico, que reconhece o direito de ser e existir enquanto pessoa, mas em especial como povo indígena, para além da sociedade hegemônica/englobante/moderna⁵.

3. O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA

Dentro de um cenário de crescente reconhecimento jurídico da diferença e do direito de ser diferente, a partir da Constituição da República de 1988 e da Convenção nº 169/1989 da OIT, passa-se à nítida percepção de que não cabe ao Estado, à revelia dos interessados, tutelar os corpos, o patrimônio ou os territórios indígenas, estes que são reconhecidos como direitos originários e cuja governança cabe aos ocupantes ancestrais do espaço.

Neste sentido, não cabe ao Estado também definir ou chancelar a identidade indígena. Isso porque a autoatribuição ou o autorreconhecimento é premissa inevitável, uma vez que a identidade não se cria a partir de um ato formal ou de um estereótipo pré-determinado, mas surge a partir de um complexo processo de sentir-se parte e de reconhecer-se diferente, muitas vezes como forma de resgatar os aspectos da tradicionalidade e da cultura apagados ao longo da história.

Eduardo Viveiros de Castro (2006, p. 132), quando questionado sobre quem era “índio”, respondeu diretamente: “é qualquer membro de uma comunidade indígena, **reconhecido por ela como tal**” (grifos nossos). Em sua entrevista ao ISA, Viveiros de Castro indicou que esta questão foi central nos anos 1970, quando vigorava a tutela e um dito “projeto de emancipação”.

Recorda-se que a Lei nº 6.001/1973, como exemplar normativo de inspiração assimilacionista, indicava desde lá quais eram os indígenas “em vias de integração” e os “integrados”, estes últimos seriam

aqueles que deixariam a tutela do Estado, pois estariam em pleno gozo dos direitos civis e, portanto, deixariam de ser índios, podendo negociar sua força de trabalho no mercado e livremente contratar⁶. O antropólogo fala, assim, de um “projeto de desindianização jurídica” (Viveiros de Castro, 2006, p. 134)⁷.

Como resposta a esta espécie de classificação/etiquetamento estatal, de quem era ou deixava de ser indígena, surgiram, em contraposição, fortalecidos movimentos de retomada do ser, da etnia e da comunidade, angariando visibilidade no debate público e respondendo à ânsia e à almejada integração à sociedade branca e “civilizada”. De todo modo, de forma crítica à equivalência entre identidade e diferença, Viveiros de Castro lança mão de uma complexa definição:

[...] índio não é uma questão de cocar de pena, urucum e arco e flecha, algo de aparente e evidente, nesse sentido estereotipificante, mas sim uma questão de “estado de espírito”. Um modo de ser e não um modo de aparecer. Na verdade, algo mais (ou menos) que um modo de ser: a indianidade designava para nós um certo modo de devir, algo essencialmente invisível mas nem por isso menos eficaz: um movimento infinitesimal incessante de diferenciação, não um estado massivo de “diferença” anteriorizada e estabilizada, isto é, uma identidade (Viveiros de Castro, 2006, p. 137).

No campo normativo atual, o Brasil internalizou, com status de norma supralegal, ainda em 2004, a Convenção nº 169/1989 da OIT, que em seu artigo 1º indica a adoção do **critério da autoidentificação, autoatribuição ou autorreconhecimento**, para definir quem são os povos indígenas e tribais aos quais se refere o documento: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como **critério fundamental** para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (grifos nossos) (OIT, 1989).

Quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, que questionava o Decreto 4.887/2003, norma regulamentadora do procedimento de titulação de terras quilombolas, a então Ministra Relatora Rosa Weber proferiu voto notável e que analisou a validade do critério da autoatribuição no âmbito da ordem jurídica vigente. Guardadas as enormes distinções entre os grupos aqui tratados, cabe registrar trecho:

Nesse contexto, a eleição do critério da autoatribuição não é arbitrário, tampouco desfundamentado ou viciado. Além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, estampa uma opção de política pública legitimada pela Carta da República, na medida em que visa à interrupção do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados, este uma injustiça em si mesmo.

(...) A destacar, ainda, a incorporação, pelo Estado brasileiro, a seu direito interno **da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27.6.1989**, aprovada pelo **Decreto Legislativo 143/2002** e ratificada pelo Decreto 5.051/2004, que consagrou a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais – indígenas ou tribais – aos quais aplicável, enunciando que **nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal**. (STF, 2015, p. 33-39, grifos no original).

Na atual conjuntura histórica, social, política e jurídica, não é facultado ao Estado impor as condições do reconhecimento da identidade étnica, uma vez que isto compete à própria comunidade, apta a legitimar, por qualquer meio, sua própria identidade ou, ainda, o pertencimento e a identificação de pessoa autodeclarada indígena.

No ano de 2021, na iminência de enorme retrocesso no campo da política indigenista conduzida pela FUNAI, houve a publicação da Resolução nº 04/2021, que pretendia definir critérios específicos de heteroidentificação a serem observados pela Fundação, visando “aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas”. Este documento, ao enumerar uma série de critérios para o reconhecimento da heteroidentificação indígena, se traduzia em norma que buscava impor, a partir de fora, condições para o reconhecimento étnico⁸. A norma, àquele tempo, repercutiu nos movimentos indigenistas e ensejou na manifestação técnica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que pontuou:

[...] com a presente medida a FUNAI pretende voltar a definir quem é ou não indígena, num retorno ao regime jurídico da tutela que embasava a atuação estatal antes da promulgação da Constituição de 1988, com o mesmo modus operandi do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que deu lugar ao atual órgão indigenista. Importa lembrar a histórica violação de direitos humanos e dos direitos indígenas cometidas também por esses órgãos, como mostraram o Relatório Figueiredo e a Comissão Nacional da Verdade (CIMI, 2021, n.p.).

A Resolução nº 04/2021 da FUNAI foi posteriormente suspensa no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. E, em 2023, com a alteração da presidência e da gestão do órgão, hoje sob cuidados de Joenia Wapichana, foi definitivamente revogada. A propósito, a Presidente da Fundação manifestou sobre a medida: “**a nossa constituição supera esse caráter de tutela existente da FUNAI para os Povos Indígenas. Quem define quem é ou não indígena é o próprio grupo, a própria comunidade indígena**” (FUNAI, 2023).

Ainda em 2021, em sua nota técnica, o CIMI indicou que “**toda e qualquer modalidade legiferante que impeça os indígenas de se autodeclararem, é inconstitucional**”. Esta manifestação, além de ser aqui endossada, merece complemento para fins de indicar que não cabe a nenhuma instância estatal, legiferante, administrativa ou judicante, definir quem é ou deixa de ser indígena.

Esclareça-se que autoatribuição não significa a inexistência de elementos ou mecanismos que possam afiançar a autodeclaração, mas apenas que não cabe a atores externos ao grupo etnicamente diferenciado impor critérios ou condições para o reconhecimento à revelia da própria comunidade ou de outros dados por ela fornecidos direta ou indiretamente.

Com o advento da Constituição de 1988, o enfoque sobre as comunidades e os sujeitos coletivos foi reforçado, de modo que o olhar se destinou não apenas para o indivíduo, mas passou a visibilizar juridicamente os laços comunitários e coletivos, que são determinantes nas cosmovisões daqueles grupos que, como escreveu Krenak (2019, p. 11), ficam “agarrados na terra” e “pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos”, como indígenas, caiçaras, quilombolas, entre tantos outros.

Dessa forma, embora a autoatribuição seja direito que, de modo geral, se manifesta perante o Estado em seu aspecto coletivo, ela não pode ser ignorada no plano da existência individual, sob pena de indevidamente impedir o exercício de direitos fundamentais e, por consequência, submeter as pessoas indígenas a uma forma de sub-cidadania ou de cidadania condicionada e limitada.

Por essas razões, como se verá adiante, considerando o formato jurídico atualmente relacionado às questões e aos direitos indígenas, não é possível a utilização do RANI – o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena com vistas à comprovação étnica, uma vez que o emprego do documento para este fim é anacrônico na ordem jurídica vigente, pois há agora um evidente incentivo jurídico-constitucional à sociodiversidade e ao chamado pluralismo sociocultural, cujos centros são os próprios sujeitos e não mais o Estado como tutor.

4. A INADEQUAÇÃO DO REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA COMO PROVA DA IDENTIDADE ÉTNICA

A Lei nº 6.001/1973, o “Estatuto do Índio”, estabeleceu em seu art. 13 a realização de registro administrativo incidente sobre nascimentos, óbitos e casamentos, nos seguintes termos: “haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais”.

Para além dos traços assimilacionistas não recepcionados, como naquilo que diz respeito à incapacidade de pessoas indígenas, por exemplo, o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) surge no contexto acima proposto, voltando-se especificamente para fins de posterior realização de atos de registro civil, conforme indica o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 6.001/1973, ao apontar que os registros administrativos serão os documentos hábeis “para proceder ao registro civil do ato correspondente” - de nascimento, óbito ou casamento, portanto.

Desse modo, o registro administrativo se voltava desde sua origem a finalidade específica, mas que, em razão do contexto em que se inseria, funcionava também como forma de controle do Estado sobre as populações indígenas, acompanhando o processo de “desindianização” e voltando-se para os chamados “índios [ainda] não integrados”. Neste sentido, a atual Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, ao responder pedido de informações formulado no âmbito da Câmara dos Deputados, indicou que “com o avanço do Registro Civil de Nascimento, o uso do RANI vem sendo descontinuado, já que ele perdeu sua função prática, que era baseada na visão tutelar do estado sobre os povos indígenas” (MPI, 2025).

Além disso, embora instituído em 1973, o RANI foi regulamento apenas pela Portaria nº 03/2002 da FUNAI, que indicou como deveriam ser elaborados os registros de nascimento e de óbito junto aos postos de atendimento da Fundação. Nesta Portaria, o art. 23 indicou expressamente a finalidade atribuída a estes atos: “**os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da**

FUNAI", esclarecendo que não se confundiam com o registro civil e com as consequências jurídicas decorrentes deste último (FUNAI, 2002, grifos nossos).

No entanto, há anos a FUNAI vem enfrentando problemas associados à expedição e aos usos do RANI, como se vê na Nota Técnica nº 02/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ, que consolidou os resultados de Grupo de Trabalho instituído para avaliar as normas do registro e propor nova regulamentação. Naquela oportunidade, a FUNAI, por seu Grupo de Trabalho, indicou que não há, em nenhum dispositivo legal a previsão de que o RANI sirva à identificação étnica e que “o desvio de finalidade do RANI, como o atestado da condição do ser indígena, é uma das características erroneamente atribuídas aos Registros Administrativos da FUNAI” (FUNAI, 2015, n. p.).

Há uma série de fatores que levam à descontinuidade dos registros administrativos na prática do órgão indigenista, uma vez somam-se dificuldades estruturais e técnicas que comprometeram a fidedignidade dos registros para fins estatísticos. Além de que, há, agora, sistema registral aprimorado e cujos atos registrais muitas vezes independem de registros administrativos. Neste sentido, observe-se que para além do RANI, os outros dois registros administrativos previstos pelo Estatuto de 1973, o Registro Administrativo de Casamento Indígena (RACI) e o Registro Administrativo de Óbito Indígena (RAOI), entraram em desuso na prática cotidiana de boa parte dos postos da Fundação (FUNAI, 2015, n. p.).

A **Nota Técnica nº 02/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ** dimensionou e descreveu o problema do RANI como prova de pertencimento indígena. Em suas conclusões, o Grupo de Trabalho da FUNAI compreendeu que o registro deve ser utilizado apenas com a finalidade de “gerar dados voltados ao planejamento, coordenação, monitoramento e execução de ações indigenistas”. Isso porque:

20. No decorrer do debate, o GT entendeu que conforme a Convenção nº 169 da OIT, a Funai não deveria produzir um documento capaz de indicar quem é ou não indígena, mas sim contribuir com a promoção de ações que garantam o respeito aos processos particulares e autônomos de autorreconhecimento e pertencimento étnico dos próprios povos. **A Funai, assim como a qualquer outra instituição do Estado brasileiro, caberia apenas reconhecer tal identidade étnica, a partir das declarações derivadas dos protocolos construídos por cada povo indígena.**

21. Respeitados os protocolos e declarações de pertencimento étnico dos povos indígenas perante o Estado e a sociedade, aos registros administrativos da Funai restariam à importância de catalogação de dados para a promoção e planejamento de ações indigenistas no país. Portanto, para que tal objetivo se efetive é imprescindível a modernização dos processos envolvendo o RANI, o investimento em sistemas informatizados, a celebração de acordos para integração desses sistemas e o compartilhamento das informações levantadas (FUNAI, 2015, n.p., grifos no original).

Encampando essas observações, houve, no final de 2024, importante mudança no campo do registro civil de pessoas indígenas, operada pela **Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024**, que atualizou as normas anteriormente existentes, passando a colocar como critério fundamental dos registros civis a autodeclaração e, no caso do registro tardio, as situações de dúvida, devem ser sanadas por elementos que são fornecidos pela própria comunidade, por instituições representativas ou por outras declarações que comprovem a declaração (CNJ/CNMP, 2024).

Neste sentido, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 indica que o interessado no registro poderá se valer de declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou, ainda, informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem e tenham atribuição de atuação nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde (CNJ/CNMP, 2024).

As questões acima destacadas, incluindo de retificação de registro civil e de registro tardio, são apenas algumas das situações implicadas no autorreconhecimento indígena, uma vez que há uma série de outros direitos que podem ser impactados de maneira direta, como o acesso a benefícios assistenciais e o acesso a políticas afirmativas em instituições de ensino e concursos públicos, entre outros.

É evidente que há esforços recentes no sentido de coadunar procedimentos administrativos, políticas públicas e a legislação como um todo ao pluralismo sociocultural reconhecido pela Constituição da República, que não mais admite que o Estado tutele ou determine a respeito dos processos de identificação étnicos, devendo prevalecer o critério da autoatribuição e vedando-se a exigência do RANI para fins de prova de identificação indígena, que poderá ocorrer outros dados oriundos da realidade e do próprio grupo, que reforcem minimamente a autoidentificação.

5. CONCLUSÕES E ORIENTAÇÕES FINAIS

A missão institucional da Defensoria Pública da União (DPU) foi delineada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 80/1994, com modificações da Lei Complementar nº 132/2009, com princípios e os aspectos bem destacados e que orientam a atuação defensorial quanto à garantia, a primazia e a prevalência dos direitos humanos, da redução das desigualdades, da defesa das pessoas vulnerabilizadas, da tutela coletiva e da busca por soluções extrajudiciais.

No âmbito da DPU, o Grupo de Trabalho Povos Indígenas (GTPI) tem por atribuição e vocação atuar no interesse das comunidades indígenas, sob o enfoque do zelo, respeito e observância da diversidade étnica, cultural e linguística e da autonomia dos povos, tendo como orientação institucional a concretização dos direitos previstos nos artigos 231 e 232 da Constituição da República.

Assim, neste panorama normativo e institucional e considerando as informações trazidas na presente Nota Técnica, a Defensoria Pública da União, por seu Grupo de Trabalho Povos Indígenas, reafirma a necessária superação de práticas estatais (legislativas, administrativas ou judiciárias) que não estejam alinhadas com o direito dos povos de existirem e se identificarem como indígenas, por suas próprias razões e observados os sentidos da tradicionalidade e da cultura imanente de suas declarações comunitárias.

Em específico, esta Nota Técnica alerta para o dever da sociedade civil e do Estado de respeitarem e de zelarem pelo exercício pleno da cidadania e dos direitos fundamentais das pessoas indígenas, **inadmitindo-se a exigência, em qualquer instância, de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena para fins de demonstrar a identidade étnica.**

Diante do exposto, considerando as reiteradas notícias do uso inadequado do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena, o Grupo de Trabalho Povos Indígenas exara a presente Nota Técnica com o objetivo de auxiliar na adoção de medidas que garantam os direitos dos povos, em consonância com o previsto na Constituição da República de 1988, na Convenção nº 169 da OIT, além legislação federal pertinente.

1. Neste sentido aponta também Souza Filho (1999, p. 91).

2. Em síntese, indicou Manuela Carneiro da Cunha: “A Comissão Figueiredo percorreu uns cem postos indígenas dos cerca de 130 existentes, em cinco inspetorias regionais do SPI e apresentou um relatório de quase 7 mil páginas datilografadas. Incluía uma síntese em que descrevia muito mais do que problemas administrativos e os corriqueiros desvios financeiros. Denunciava com indignação crimes e violações de direitos humanos contra os indígenas. Dava nomes, detalhes e provas. Havia conluio de funcionários do SPI com fazendeiros, políticos locais, arrendatários, mineradoras; havia corrupção e desvio de dinheiro, apropriação de recursos, usurpação do trabalho dos índios; dilapidação do patrimônio dos índios, com venda de gado, de madeira, de castanha e outros produtos extrativistas, exploração de minérios, doação criminosa de terras; havia trabalho obrigatório ou escravo, venda de crianças, maus-tratos, espancamentos, prostituição, cárcere privado, seviciamento, torturas, suplício no tronco que esmagava os tornozelos, mortes por deixar faltar remédios, assassinatos, em suma um vasto rol de ‘crimes contra a pessoa e o patrimônio do índio’. Em termos estatísticos, os crimes por ganância eram os mais comuns, mas os crimes contra a pessoa mais hediondos” (2019, p. 13).

3. Em alusão à manifestação pública e ao texto “Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com os legisladores”, de Rita Segato (2014).

4. Foram variados os movimentos e organizações indígenas fundadas na virada e no início da década de 1990, como a COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (de 1989) e a Foirn - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (de 1987). Relação com dezenas de associações e organizações indígenas fundadas entre os anos de 1979 e 1992 estão registradas em Souza Filho (2011, p. 65-67).

5. Viveiros de Castro faz alusão aos processos de “retradicionalização” indígena e da “re-etnização progressiva do povo brasileiro”, da retomada da condição étnica, como enfrentamento da assimilação cultural promovida ao longo de décadas (2006, p. 139 e p. 141).

REFERÊNCIAS

Brasil. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 14 jul. 2025.

Brasil. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 14 jul. 2025.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* . Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

Brasil. *Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845* . Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em 15 jul. 2025.

Brasil. *Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973* . Dispõe sobre o Estatuto do índio. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

Brasil. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994* . Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 15 jul. 2025.

Carneiro da Cunha, Manuela. Introdução a uma história indígena. In Carneiro da Cunha, Manuela (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 9-26.

Carneiro da Cunha, Manuela. O que mudou na política indigenista no último meio século. In *Jornal Porantim: em defesa da causa indígena*. Ano XL, nº 412. Jan-fev., 2019. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Porantim-412_JanFev2019.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

Conselho Indigenista Missionário. *Nota Técnica: Resolução nº 04 da Fundação Nacional do Índio: Fixação de critérios de heteroidentificação da pessoa indígena*. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/02/nota-tecnica-res-funai-04-2021.pdf>. Acesso em 14 jul. 2025.

Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024*. Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original115411202412176761666363a39.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

Fundação Nacional do Índio. *Funai revoga resolução da heteroidentificação*. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-revoga-resolucao-da-heteroidentificacao>. Acesso em 15 jul. 2025.

Fundação Nacional do Índio. *Nota Técnica nº 02 da Coordenação de Proteção Social/ Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais/ Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai69.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

Fundação Nacional do Índio. *Portaria nº 03 de 14 de janeiro de 2002* . Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atos-normativos/arquivos/pdf/separata01de110302.pdf>. Acesso em 15 jul. 2025.

Fundação Nacional do Índio. *Resolução nº 04 de 22 de janeiro de 2021* . Disponível em:
https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6169/1/RES_FUNAI_2021_4.pdf. Acesso em 15 jul. 2025.

Gomes, Paloma; Modesto Rafael; Nascimento, Nicolas. As atrocidades que viabilizaram a apropriação das terras indígenas no Brasil. In *Jornal Porantim: em defesa da causa indígena*. Ano XLIV, nº 459. Outubro de 2023. Disponível em:
https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/12/Porantim-459_Out-2023.pdf. Acesso em 14 jul. 2025.

Instituto Socioambiental (ISA). *Povos Indígenas no Brasil: quantos são?*. Disponível em:
https://pib.socioambiental.org/pt/Quantos_s%C3%A3o%3F. Acesso em 14 jul. 2025.

Krenak, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo* . São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Machado, Paulo Pinheiro. *Um estudo sobre as origens sociais e a formação política das lideranças sertanejas do Contestado, 1912-1916*. Tese. (doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2001.

Ministério dos Povos Indígenas. *Ofício SEI nº 327/2025/MPI* . Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2848606&filename=Tramitacao-RIC%204571/2024. Acesso em 15 jul. 2025.

Organização Internacional do Trabalho. *Convenção nº 169, de 27 de junho de 1989* . Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em 14 jul. 2025.

Segato, Rita Laura. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. Direito. *UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília* , [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65–92, 2014. Disponível em:

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Editora Fabris, 2003.

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. *O Brasil e os Índios*. In Souza Filho, Carlos F. M. A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011, p. 57-77.

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Editora Juruá, 1999.

Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em 15 jul. 2025.

Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 101.736-5/SC*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Viveiros de Castro, Eduardo. “*No Brasil todo mundo é indígena, exceto quem não é*”, 2006. In Viveiros de Castro, Eduardo. Encontros. Rio de Janeiro: Azougue, 2007, p. 130-161.



Documento assinado eletronicamente por **Gisela Baer de Albuquerque, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/07/2025, às 14:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diana Freitas de Andrade, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/07/2025, às 15:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Murillo Ribeiro Martins, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/07/2025, às 16:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Costa Guimarães, Membro(a) do Grupo de Trabalho Povos Indígenas**, em 23/07/2025, às 16:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Oliveira Sales, Assessora da Subdivisão de Políticas Etnoraciais, Povos Originários e Comunidades Tradicionais**, em 23/07/2025, às 17:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8222884** e o código CRC **B490586F**.